

RESOLVE:

I - CONCEDER a servidora ANA MÁRCIA MENDES BRAGA cargo Assistente Administrativo, Matrícula nº5225884/1, portadora do CPF nº 281.986.382.53, Suprimentos de Fundos no valor total de R\$ 4.445,29 (Quatro Mil Quatrocentos e Quarenta e Cinco reais e Vinte e Nove Centavos), para suprir as despesas da CERAT-Marabá, referente ao mês de maio, observando a classificação orçamentária abaixo:

17101.04.123.1508.8251 - GESTÃO FAZENDÁRIA - FONTE DE RECURSOS: 0101 33.90.39 - SERVIÇO DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

II - Os recursos deverão ser aplicados em até 30 dias a contar da data do recebimento e a prestação de Contas deverá ser até o 5º dia útil após o período de aplicação.

Simone Maria Morgado Ferreira

Diretora de Administração

PORTARIA Nº 0664 , 11 DE MAIO DE 2020

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando de suas atribuições e, considerando o Proc. nº 2020/326898.

RESOLVE:

I - CONCEDER a servidora, NADIEGE SOCORRO ARAÚJO MENDONÇA, cargo Assistente Administrativo, mat. nº2022303/1, portadora do CPF nº 147.289.152-04, Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), para suprir as despesas da CECOMT-Gurupi, referente ao mês de maio, observando a classificação orçamentária abaixo: 17101.04.123.1508.8251 - GESTÃO FAZENDÁRIA - FONTE DE RECURSOS: 0101 - 33.90.39 - SERVIÇO DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA .

II - Os recursos deverão ser aplicados em até 15 dias a contar da data do recebimento, conforme, VI art.5º do Decreto nº 619/2020. E a prestação de Contas deverá ser até o 5º dia útil após o período de aplicação.

Simone Maria Morgado Ferreira

Diretora de Administração

Protocolo: 545573

PORTARIA Nº 665, 11 DE MAIO DE 2020

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando de suas atribuições e, considerando o Proc. nº 2020/327028

RESOLVE:

I - CONCEDER a servidora, MARGARETE GOMES NEVES, cargo Assistente Administrativo, mat. nº3247805/1, portadora do CPF nº 189.943.422.49, Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais), para suprir as despesas excepcionais da CECOMT-Carajás , referente ao mês de Maio , observando a classificação orçamentária abaixo:17101.04.123.1508.8251 - GESTÃO FAZENDÁRIA - FONTE DE RECURSOS: 0101 - 33.90.39 - Serviço de Terceiro Pessoa Jurídica.

II - Os recursos deverão ser aplicados em até 15 dias a contar da data do recebimento, conforme, VI art.5º do Decreto nº 619/2020.

E a prestação de Contas deverá ser até o 5º dia útil após o período de aplicação.

Simone Maria Morgado Ferreira

Diretora de Administração

Protocolo: 545622

EDITAL DE INTIMAÇÃO**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica intimada CONSERVAS SABOR EIRELI, I. E. nº 15.273.627-1, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 14/02/2020, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 012015510007659-5, que em Revisão de Ofício reconheceu a improcedência da autuação ao Recurso nº 15564 – Voluntário, conforme Acórdão nº 7174 – 2ª CPJ. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 08 de maio de 2020. Eu, Terezinha Silva Navegantes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica intimada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, I. E. nº 15.521.122-6, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 14/02/2020, Auto de Infração e Notificação Fiscal n.

012018510002180-6, que em Revisão de Ofício reconheceu a improcedência da autuação ao Recurso nº 17298 – Voluntário, conforme Acórdão nº 7175 – 2ª CPJ. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 08 de maio de 2020. Eu, Terezinha Silva Navegantes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica intimada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, I. E. nº 15.521.122-6, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 14/02/2020, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 012018510002181-4, que em Revisão de Ofício reconheceu a improcedência da autuação ao Recurso nº 17300 – Voluntário, conforme Acórdão nº 7176 – 2ª CPJ. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 08 de maio de 2020. Eu, Terezinha Silva Navegantes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

Protocolo: 545564

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.7213- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17187 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192018510002498-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Descabe a cobrança do ITCD quando concedida isenção que alcança o imóvel objeto da transmissão mortis causa. 2. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2020.

ACÓRDÃO N.7212- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17415 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382016510000789-6). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. O julgador singular tem limitada sua atuação ao exame e deliberação dos pontos essenciais ao deslinde da matéria posta em discussão, sendo prescindível tratar de questões legalmente vedadas ou que não influem na solução do litígio. 2. A aplicação do art. 26, III da Lei n. 6.182/98 não é opcional ao julgador de primeira instância, mas obrigatória no que diz respeito a não ser possível decidir sobre a constitucionalidade ou não da lei ou sua validade. 3. A lavratura do Termo de Apreensão não é procedimento de exigência do crédito tributário, constituindo-se certificação do meio de prova da ocorrência de irregularidade. 4. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2020.

ACÓRDÃO N.7211- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17021 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812017510001010-8). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. O julgador singular tem limitada sua atuação ao exame e deliberação dos pontos essenciais ao deslinde da matéria posta em discussão, sendo prescindível tratar de questões legalmente vedadas ou que não influem na solução do litígio. 2. A aplicação do art. 26, III da Lei n. 6.182/98 não é opcional ao julgador de primeira instância, mas obrigatória no que diz respeito a não ser possível decidir sobre a constitucionalidade ou não da lei ou sua validade. 3. A lavratura do Termo de Apreensão não é procedimento de exigência do crédito tributário, constituindo-se certificação do meio de prova da ocorrência de irregularidade. 4. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2020.

Protocolo: 545478